



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.402-B, DE 2008**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 038/2008**  
**Ofício (SF) nº 1904/2008**

Altera o § 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para declarar, como efeito da condenação, a perda de valores e bens utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA PELAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 244-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. ....

§ 2º Constituem efeitos obrigatórios da condenação:

I - a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento utilizado na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente;

II - a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II  
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES

.....  
**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**  
.....

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a acrescentar ao § 2º do Art. 244- A do Estatuto da Criança e do Adolescente a determinação de cassação de licença de funcionamento para estabelecimento e perdimento dos bens e valores

utilizados na prática da exploração da prostituição dos jovens, como efeito da condenação penal.

A justificação aponta que a prostituição de crianças e adolescentes é uma ignomínia que precisa ser coibida de todas as maneiras. Aduz em seus motivos trechos dos relatórios de CPIs que se ocuparam da análise da situação das crianças e adolescentes no Brasil, bem como cita diversos estudos sobre o tema, pondo em relevo sua gravidade.

Nesta Comissão a proposição não recebeu Emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição sob análise vem aperfeiçoar o combate à prostituição infanto-juvenil em nosso país, tendo já sido aprovada no Senado Federal, e originada de sugestões colhidas de diversos estudiosos do tema, inclusive Comissões Parlamentares de Inquérito.

O fenômeno, que esta Casa teve a oportunidade de estudar desde 1992, na CPI do Extermínio contra Crianças e Adolescentes, da qual fui Relatora, longe de diminuir, tem crescido com os anos. Embora haja programas sociais, embora estejam sob o foco das autoridades encarregadas da repressão, as atividades dos criminosos que exploram os mais jovens, de ambos os sexos, mas principalmente as meninas, continuam encontrando respaldo e têm crescido. O chamado "turismo sexual", quase sempre associado à exploração de crianças e adolescentes, é crescente em diversos locais do país.

A sociedade estarecida reclama dos legisladores o aperfeiçoamento das normas que tratam dessa matéria e medidas urgentes e eficazes do Poder Executivo.

É preciso que o Brasil adote novas medidas de combate. Já aprendemos que para combater eficazmente alguns crimes é preciso mais do que aumentar penas, é necessário que se adotem medidas de caráter econômico contra os praticantes do ilícito. Muitas vezes o receio da perda financeira é mais intimidante do que a pena de privação de liberdade, desencorajando os possíveis infratores.

Se um hotel ou restaurante, que normalmente tolerariam a prostituição infanto-juvenil em suas dependências, fazendo vista grossa, correrem o risco de ser fechados ou ter seus bens perdidos para o Estado, certamente tratarão a questão da prostituição com maior rigor.

Do ponto de vista da Comissão de Seguridade Social e Família a aprovação deste Projeto é imperiosa necessidade, e atende aos reclamos urgentes do povo brasileiro, razão pela qual votamos por sua aprovação no mérito.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputada FÁTIMA PELAES

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.402/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Antonio Carlos Chamariz, Arlindo Chinaglia, Colbert Martins, João Campos, Leandro Sampaio, Leonardo Vilela, Paes de Lira, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.402, de 2008, oriundo do Senado Federal, que cuida de modificar o 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer que constituirá efeito obrigatório da condenação penal a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos

termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva das mencionadas Comissões.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, tal proposta legislativa foi aprovada nos termos de parecer oferecido pela relatora designada, Deputada Fátima Pelaes, que apontou a imperiosa necessidade de se adotar medidas como a que é proposta a fim de se dar um combate mais eficaz à prática ou exploração da prostituição de crianças e adolescentes, ressaltando ainda que, se os responsáveis pela manutenção em funcionamento de hotéis e restaurantes, que normalmente tolerariam a ocorrência de prostituição infanto-juvenil em suas dependências, correrem o risco de, além de ter o estabelecimento fechado, perder bens e valores para o Estado em virtude de uma condenação penal, certamente passarão a ter um comportamento mais rigoroso ou enérgico com a finalidade de evitar a prática mencionada.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido na legislatura corrente para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, vê-se que o teor da mencionada iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional. Todavia, para uma perfeita harmonização da disciplina proposta com o texto constitucional e o Código Penal vigente, impõe-se um ajuste na redação a fim de que a sanção tocante à perda de valores e bens seja prevista como pena ao

invés de ser considerada efeito obrigatório da condenação penal. Dessa forma, observar-se-á fielmente a literalidade do dispositivo da Lei Maior que fundamenta a perda de bens e valores como espécie de pena constitucionalmente admitida (Art. 5º, inciso XLVI, alínea “b”), assim como disposições do mencionado Código, o qual prevê, entre as espécies de penas restritivas de direitos, a perda de bens e valores no bojo de seus artigos 43, *caput* e inciso II, e 45, § 3º.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que tange à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida. Há, portanto, que se reparar também nesse aspecto a redação da proposta legislativa em análise.

No que diz respeito ao mérito do aludido projeto de lei, é de se louvar a medida sancionadora em seu âmbito proposta se concebida for sob a forma de pena, a qual merece nesta forma prosperar.

Com efeito, a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes exigem uma resposta penal proporcional à gravidade das condutas típicas (definidas no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente), que incluem a dos proprietários, gerentes ou responsáveis pelos locais ou estabelecimentos nos quais a prática se desenvolve.

E a perda dos bens e valores utilizados na prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes, ainda que não se tratem de coisas ilícitas, é medida que atende indubitavelmente ao princípio da justiça.

Quanto à destinação dos bens e valores perdidos, revela-se judicioso que, tal como foi proposto, que eles sejam revertidos em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, cujos recursos são destinados à aplicação em programas e ações voltadas para a proteção e atendimento de crianças e adolescentes.

É apropriado, no entanto, que se esclareça que serão favorecidos os fundos da citada natureza do Distrito Federal ou dos Estados e não os dos Municípios ou da União a fim de se evitar conflitos tocantes à repartição dos montantes resultantes da aplicação da pena de perda de bens e valores referida.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de

Lei nº 4.402, de 2008, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2008**

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:*

*Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação – Estado ou Distrito Federal – em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.*

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.402/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Carlos Marun, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Efraim Filho, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2008**

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de  
13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:*

*Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação – Estado ou Distrito Federal – em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.*

*..... (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Comissão, 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**